



# MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº /2018

**Concede e regulamenta faltas abonadas dos servidores públicos municipais, bem como licença-prêmio após 05 (cinco) anos de efetivo exercício das funções.**

### Comissões

- Legislação, Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
  - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
  - Saúde e Assistência Social
  - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
  - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
  - Vereadores
  - Procuradoria Jurídica
- Data: 29/05/18 Chivana

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 64/2018

**Autor:** PREFEITO MUNICIPAL

**Ementa:** CONCEDE E REGULAMENTA FALTAS ABONADAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, BEM COMO LICENÇA-PRÊMIO APÓS 05 (CINCO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES.

### PROTOCOLO GERAL Nº 1544/2018

Data: 25/05/2018 - Horário: 16:32



**Dr. Isael Domingues**, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I – Faltas Abonadas

Art. 1º Em benefício dos servidores públicos municipais, dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta, além dos motivos enunciados no artigo 131, da Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T., não serão consideradas faltas ao serviço as ausências dos servidores municipais, que se efetivarem no mesmo ano civil, em número máximo de 06 (seis), não podendo ultrapassar 01 (uma) no mês e nem de forma consecutiva.

Parágrafo único. O exercício do direito pelo servidor depende de comunicação e autorização prévias do superior hierárquico, com antecedência mínima de 48 horas, que deliberará acerca da conveniência e oportunidade.

Art. 2º Excepcionalmente, na hipótese de acompanhamento de doença do filho, do cônjuge ou companheiro e dos pais, mediante atestado médico e declaração de próprio punho, poderá utilizar as ausências de forma consecutiva, até o limite estabelecido de 06 (seis).

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, não se aplica a autorização prévia de que trata o parágrafo único do Artigo 1º.

Art. 3º As ausências do servidor público municipal mencionadas nos artigos anteriores, serão abonadas pelo Secretário Municipal ao qual o servidor esteja diretamente subordinado em função de sua lotação ou prestação de serviço.



# MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO II – LICENÇA-PRÊMIO

Art. 4º A cada 05 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício, o servidor público terá direito a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o salário do emprego efetivo.

§ 1º. Entende-se por salário, para os fins desta lei, o salário base mais quinquênio.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será deferida a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

§ 3º. A extinção do contrato de trabalho, por qualquer motivo, não autorizará o pagamento da licença-prêmio de forma indenizada.

§ 4º. Após completar 05 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício, o servidor público deverá pedir a concessão da licença-prêmio no prazo de até 01 (um) ano, por meio de requerimento a ser protocolado junto ao Departamento de Recursos Humanos, sob pena de perda do direito.

§ 5º. A licença-prêmio será deferida por ato do Prefeito Municipal e o servidor aguardará em exercício a comunicação da(s) data(s) de sua fruição.

§ 6º. A partir da data do deferimento de que trata o parágrafo anterior, a licença-prêmio, obrigatoriamente, deverá ser usufruída no prazo máximo de 05 (cinco) anos.

§ 6º. A licença-prêmio deverá ser usufruída em 01 (um) só período ou, excepcionalmente, em 02 (dois) períodos iguais, a depender da necessidade do serviço.

§ 7º. É vedada a acumulação de períodos de licenças-prêmio.

Art. 5º. Não se concederá licença-prêmio ao servidor público que, no período aquisitivo:

I - tiver falta injustificada;

II - tiver faltas justificadas em número superior a 30 (trinta) dias;

III - gozar de licenças de caráter médico em número superior a 45 (quarenta e cinco) dias, consecutivos ou não;

IV - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

V - afastar-se sem remuneração em todas as hipóteses.

§ 1º. Na data da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, interromper-se-á a contagem do prazo previsto no caput do Artigo 4º.

§ 2º. Na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos III e V, a contagem do prazo previsto no caput do Artigo 4º será interrompida e se reiniciará após o efetivo retorno do servidor as atividades laborais.

Art. 6º Todos os períodos aquisitivos para as licenças-prêmio concedidas pela Administração Pública Municipal direta e indireta começarão a partir da vigência desta Lei.



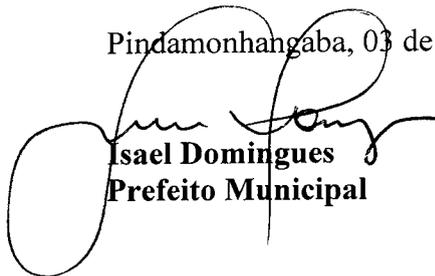
# MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º O regramento desta Lei se aplica aos servidores celetistas, estatutários e estabilizados.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 03 de maio de 2018.



**Israel Domingues**  
**Prefeito Municipal**



# MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**MENSAGEM 046 /2018**

**Concede e regulamenta faltas abonadas dos servidores públicos municipais, bem como licença-prêmio após 05 (cinco) anos de efetivo exercício das funções.**

**Exmo. Sr.  
Ver. Carlos Eduardo de Moura  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de  
Pindamonhangaba/SP**

**Senhor Presidente,**

Vimos, através do presente, trazer ao crivo desta respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que *concede e regulamenta faltas abonadas dos servidores públicos municipais, bem como licença-prêmio após 05 (cinco) anos de efetivo exercício das funções.*

A medida visa conceder direitos reivindicados, ao longo de décadas, pelos servidores públicos municipais.

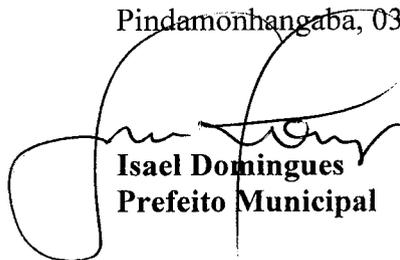
Importante ressaltar que os direitos concedidos não onerarão de forma significativa os cofres públicos, bem como colaborarão para a diminuição de faltas justificadas e trarão mais qualidade de vida profissional aos servidores públicos municipais.

O texto do projeto de lei ordinária anexo é muito semelhante àqueles já vigentes em diversos estados e municípios por todo o Brasil.

Essas são, Senhores Vereadores, as razões que justificam a elaboração do projeto de lei ordinária que ora submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Na oportunidade, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 03 de maio de 2018.

  
**Isael Domingues  
Prefeito Municipal**